

PAUTA DE REIVINDICAÇÕES SINCODIV-SP 2015/2016

1. VIGÊNCIA E DATA-BASE
2. ABRANGÊNCIA DA CONVENÇÃO
- 1. Salários, Reajustes e Pagamentos.**
3. REAJUSTE SALARIAL
4. REAJUSTE SALARIAL DOS EMPREGADOS COMERCIÁRIOS ADMITIDOS ENTRE 01 DE OUTUBRO/14 A 30 DE SETEMBRO/15
5. PISOS SALARIAIS
- 2. Remuneração DSR.**
6. REMUNERAÇÃO DO REPOUSO SEMANAL DOS COMISSIONISTAS EM GERAL
- 3. Isonomia Salarial.**
7. SALÁRIO ADSSIONAL
8. SALÁRIO DO SUBSTITUTO
9. IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO DO COMISSIONISTA
- 4. Descontos Salariais.**
10. DESCONTOS SALARIAIS
11. CHEQUES DEVOLVIDOS
- 5. Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios de cálculo.**
12. COMPENSAÇÃO
13. GARANTIA DO COMISSIONISTA
14. VERBAS REMUNERATORIAS DOS COMISSIONISTAS EM GERAL
15. ADIANTAMENTO DE SALARIO (VALE)
16. PAGAMENTO DE SALARIO ATRAVES DE CHEQUE
17. COMPROVANTES DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS
18. MORA SALARIAL – MULTA
19. INDENIZAÇÃO DE QUEBRA DE CAIXA
20. PAGAMENTO DOS 15 DIAS INICIAIS EM AFASTAMENTOS PREVIDENCIARIOS
- 6. Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros.**

21. COMPLEMENTAÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO
22. DIA DO COMERCIÁRIO
23. HORAS EXTRAS – ADICIONAIS
24. REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS DE COMERCIÁRIO NAO COMMISSIONISTA
25. REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS DE COMERCARIO COMMISSIONISTA/PURO
26. REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS DE COMERCIÁRIO COMMISSIONISTA/MISTO
27. REMUNERAÇÃO EM REGIME DE SOBREAVISO
28. VALE TRANSPORTE
29. AUXÍLIO FUNERAL
30. MEDICAMENTO E TRANSPORTE DO ACIDENTADO
31. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE
32. INDENIZAÇÃO ADICIONAL – AVISO PRÉVIO ESPECIAL
33. PAGAMENTO DE AUXÍLIO NATALIDADE
34. AUXÍLIO CRECHE
35. INDENIZAÇÃO POR MORTE
36. TRANSFERÊNCIAS DE EMPREGADOS
37. AUXÍLIO REFEIÇÃO

7. Contrato de Trabalho, Admissão, Demissão, Modalidades.

38. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO
39. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA
40. ALTERAÇÕES CONTRATUAIS
41. VEDAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DURANTE O AVISO PRÉVIO
42. DA DISPENSA COLETIVA
43. DOCUMENTOS – RECEBIMENTO PELO CONCESSIONÁRIO
44. FUNÇÃO – ANOTAÇÃO NA CTPS

8. Desligamento.

45. NOTIFICAÇÕES DE RECISÕES CONTRATUAIS
46. CARTA AVISO DE DISPENSA
47. AVISO PRÉVIO
48. NOVO EMPREGO – DISPENSA DO AVISO PRÉVIO
49. DESCONTO DE PERÍODO DO AVISO PRÉVIO NÃO CUMPRIDO EM PEDIDOS DE DEMISSÃO
50. VEDAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DURANTE O AVISO PRÉVIO

9. Mão de obra jovem.

51. ABONO DE FALTA AO COMERCIÁRIO ESTUDANTE

10. Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades – Ferramentas e Instrumentos de trabalho.

- 52. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL
- 53. FORNECIMENTO DE UNIFORMES E EQUIPAMENTOS
- 54. PCMSO/PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL
- 55. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE
- 56. GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO À COMERCÍARIA GESTANTE QUE SOFRER ABORTO NÃO PROVOCADO
- 57. ESTABILIDADE DO COMERCIÁRIO EM IDADE DE PRESTAR SERVIÇO MILITAR
- 58. GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO AO COMERCIÁRIO AFASTADO POR MOTIVO DE DOENÇA
- 59. GARANTIA DE EMPREGO DO COMERCIÁRIO PORTADOR DE VIRUS HIV
- 60. GARANTIA DE EMPREGO DO FUTURO COMERCIÁRIO APOSENTADO
- 61. LICENÇA À EMPREGADA ADOTANTE OU GUARDIÃ
- 62. ASSISTÊNCIA JURÍDICA

11. Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas.

- 63. JORNADA DE TRABALHO SEMANAL
- 64. ACORDO DE PRORROGAÇÃO E COMPENSAÇÃO DE HORAS SEMANAL
- 65. ABONO DE FALTA AOS PAÍSES COMERCIÁRIOS
- 66. FALECIMENTO DE SOGRO OU SOGRA, GENRO OU NORA
- 67. AUTORIZAÇÃO DO TRABALHO EM PROMOÇÕES DE VENDAS EM DOMINGOS E FERIADOS
- 68. VIGÍAS – FACULTATIVIDADE DE ADOÇÃO DE JORNADA DIFERENCIADA

12. Férias e Licenças.

- 69. INÍCIO DAS FÉRIAS
- 70. COINCIDÊNCIA DAS FÉRIAS COM A ÉPOCA DO CASAMENTO

13. Saúde do Trabalhador.

- 71. ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

14. Relações Sindicais.

- 72. SINDICALIZAÇÃO – DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO
- 73. ACESSO DO DIRIGENTE SINDICAL À EMPRESA
- 74. DIRIGENTE SINDICAL – AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS
- 75. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL
- 76. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS COMERCIÁRIOS
- 77. CONTRIBUIÇÃO PARA TREINAMENTO E REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DOS COMERCIÁRIOS, NEGOCIAÇÕES E AÇÕES SOCIO-SINDICAIS
- 78. QUADRO DE AVISOS
- 79. RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS – RAIS

80. CONDOTA ANTISINDICAL

15. Disposições Gerais.

- 81. CAMARA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA
- 82. NEGOCIAÇÃO – CONCILIAÇÃO PRÉVIA
- 83. PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL E BASE TERRITORIAL
- 84. CARNÊS
- 85. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS –PLR-
- 86. TERCEIRIZAÇÃO
- 87. ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO COMERCIÁRIO COMISSIONISTA
- 88. COMUNICAÇÃO INTERNA
- 89. PREVALÊNCIA DE CONDIÇÕES JÁ EXISTENTES
- 90. DO USO DA IMAGEM DO TRABALHADOR
- 91. BALANÇO E PROMOÇÃO DE VENDAS
- 92. REUNIÕES DE TRABALHO
- 93. MERCADORIAS DEVOLVIDAS
- 94. QUEBRA E MATERIAL
- 95. ARBITRAMENTO – PROIBIÇÃO
- 96. MULTA
- 97. PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENUNCIA, REVOGAÇÃO TOTAL/PARCIAL

1. VIGÊNCIA E DATA-BASE - As partes fixam a vigência das cláusulas desta Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de outubro de 2015 a 30 de setembro de 2016 e a manutenção da data-base anual em 1º de outubro.

2. ABRANGÊNCIA DA CONVENÇÃO - Esta Convenção Coletiva de Trabalho abrange bases territoriais sindicais das categorias profissionais de comerciários no Estado de São Paulo, mencionadas na sua parte introdutória:

2.1. Os signatários, denominados FECOMERCIARIOS, SINDICATOS e SINCODIV-SP, detentores de bases territoriais de amplitude diferenciadas, conforme registros sindicais e atualizações de informações em seus cadastros, perante o Ministério do Trabalho e Emprego e sua Delegacia Regional do Trabalho;

2.2. Os Concessionários estabelecidos nas bases territoriais mencionadas no item 2.1 acima, devidamente cadastrados no SINCODIV-SP, como integrantes de categoria econômica diferenciada, instituída por legislação federal específica, por ele exclusivamente representados no âmbito estadual;

2.3. Os Empregados comerciários admitidos em estabelecimentos de Concessionários e enquadrados na categoria profissional dos comerciários, em decorrência da predominância da unicidade da atividade econômica diferenciada, convalidada por recolhimentos de contribuições sindicais previstas na CLT e nesta norma coletiva, bem como, abrangidos por direitos, obrigações, condições e prerrogativas nela estabelecidos.

1. Salários, Reajustes e Pagamentos.

3. REAJUSTE SALARIAL – Os salários fixos ou parte fixa dos salários mistos da categoria representada pelas entidades sindicais profissionais convenientes serão reajustados a partir de 01 de outubro de 2015, mediante aplicação do índice INPC/IBGE do período de 01 de outubro de 2014 a 30 de setembro de 2015 mais 2,5% (dois virgula cinco por cento) cumulativamente, a título de aumento por produtividade, incidente sobre os salários já reajustados em 1º de outubro de 2014.

4. REAJUSTE SALARIAL DOS EMPREGADOS COMERCIAIS ADMITIDOS ENTRE 01 DE OUTUBRO/14 A 30 DE SETEMBRO/15 - Obedecidos aos princípios de isonomia salarial e de manutenção das condições mais benéficas preexistentes, os salários dos Empregados comerciais admitidos após setembro de 2014 serão reajustados no mesmo percentual previsto na cláusula nominada “Reajuste Salarial” desta Convenção Coletiva de Trabalho.

5. PISOS SALARIAIS – Ficam estipulados os seguintes pisos salariais para os Empregados comerciais, abrangidos pela presente Convenção Coletiva de trabalho, com vigência a partir de 01/10/15, em consonância com o Art. 4º da Lei nº 12.790/13:

a) empregados comerciais em geral admitidos nos Concessionários que comercializam automóveis, caminhões, ônibus, tratores, produtos, componentes, máquinas e implementos agrícolas.....
R\$ 1.420,00

b) empregados comerciais em geral admitidos nos Concessionários que comercializam motocicletas.....
R\$ 1.332,00

5.1. Em consonância com o inciso V do artigo 7º da Constituição Federal fica estipulado o seguinte valor, com base no piso do comercial, estabelecido no item “a” desta cláusula, para as funções de “manobrista de veículos” e “entregador motorizado”.....
R\$ 1.353,00

5.2. Em consonância com o inciso V do artigo 7º da Constituição Federal fica estipulado o seguinte valor, com base no piso do comercial, estabelecido no item “a” desta cláusula, para as funções de:

a) “menores aprendizes”, com idade entre quatorze e menos de dezoito anos e “jovens aprendizes”, com idade entre dezoito e vinte e quatro anos, contratados conforme legislação vigente.....
R\$ 897,00

b) “enxugador de veículos, “office boy”, “mensageiro” e “auxiliar de serviços administrativos” admitidos com qualquer idade.....
R\$ 985,00

c) “ajudante”, “auxiliar”, “assistente” de qualquer função exercida nas oficinas de manutenção de veículos.....
R\$ 1.145,00

d) “jardineiro”, “copeiro”, “faxineiro”, “lavador de veículos”, “ajudante”, “auxiliar”, “assistente”, cujas funções são exercidas fora das oficinas de manutenção.....
R\$ 1.267,00

2. Remuneração DSR.

6. REMUNERAÇÃO DO REPOUSO SEMANAL DO COMERCIÁRIO COMMISSIONISTA EM GERAL - O valor mensal do Repouso Semanal Remunerado (RSR) e feriados, relativo às comissões sobre vendas ou serviços, dos comissionistas em geral, será calculado na forma abaixo:

a) . Dividir o valor total das comissões auferidas pelo número de dias trabalhados, incluindo domingos e feriados trabalhados, sábados ou quaisquer outros dias da semana, não trabalhados mediante compensação;

b) Multiplicar o valor diário calculado na letra “a” anterior, pela soma dos números de domingos e feriados do respectivo mês, atendido o disposto no artigo 6º, da Lei 605/49.

6.1. Aos que recebem remuneração mensal mista, o valor dos RSRs e feriados sobre a parcela fixa já estão embutidos no valor mensal ajustado contratualmente, não cabendo qualquer cálculo adicional.

6.2. Os descontos de cada RSR e/ou feriado, por atrasos ou ausências injustificadas, referentes a comissões, também serão calculados com base no valor diário das comissões, obtido na forma das letras “a” e “b”, do “caput” desta cláusula.

6.3. Aos que recebem remuneração variável mista, além dos descontos relativos a comissões, calculados na forma do parágrafo segundo anterior, deverá ser acrescido o correspondente à parcela fixa, calculado em 1/30 (um trinta avos) do valor mensal vigente, por ausência diária injustificada.

3. Isonomia Salarial

7. SALÁRIO ADMISSIOAL - Exceto nas funções sem paradigma, ou quando se tratar de cargos de confiança, ao Empregado comerciante admitido para exercer a mesma função de outro dispensado sem justa causa, fica assegurado o salário nominal da respectiva função, sem considerar vantagens pessoais.

8. SALÁRIO DO SUBSTITUTO - Enquanto perdurar substituição não eventual, o Empregado comerciante substituto fará jus, provisoriamente, ao mesmo valor do salário nominal contratual do substituído.

9. IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO DO COMERCIÁRIO COMISSIONISTA

– É vedado ao Concessionário, sem anuência expressa do Empregado comerciante e assistência do Sindicato da categoria profissional, modificar para menor os percentuais de comissão, os valores dos prêmios e seus critérios de obtenção, bem como os valores das gratificações, ajuda de custo e horas extraordinárias.

4. Descontos Salariais

10. DESCONTOS SALARIAIS - Desde que autorizado por escrito pelo Empregado comerciantes, serão efetuados descontos nas remunerações mensais, ou nos pagamentos de verbas indenizatórias referentes a participações individuais no custeio de planos de benefícios sociais, ou de utilidades, extensivos ou não a dependentes, previstos no parágrafo segundo do artigo 458 da CLT e neles definidos sem natureza salarial, para fins e efeitos de direito.

10.1. Quando ajustado no contrato individual de trabalho, ou em caso de dolo comprovado, serão descontados valores referentes a danos causados pelo Empregado comerciante, conforme autorizado no parágrafo 1º, do artigo 462, da CLT.

10.2. A soma dos descontos salariais dos parágrafos anteriores e outros também autorizados, ou determinados judicialmente, durante a vigência do contrato individual de trabalho, não poderá ultrapassar 70% (setenta por cento) do salário contratual vigente, dos que não recebem comissões, ou da remuneração mensal de natureza variável dos comerciantes comissionistas em geral.

11. CHEQUES DEVOLVIDOS - É vedado descontar do salário importância correspondente a cheques sem fundos recebidos na venda de produtos, ou prestação de serviços e devolvidos pelos bancos sacados, desde que o Empregado comerciante tenha cumprido as normas internas e demais requisitos administrativos, informados antecipadamente e por escrito pelo Concessionário.

11.1. O Concessionário deverá por ocasião da ativação do Empregado comerciante em função que demande o recebimento de cheques, dar conhecimento por escrito ao mesmo dos procedimentos e normas pertinentes a que se refere o *caput* desta cláusula.

11.2. Em caso de pagamento da dívida pelo Empregado comerciante, a comissão que fizer jus não poderá ser estornada.

11.3. Se o Empregado comerciante pagar pelo cliente inadimplente, na forma prevista nesta cláusula, fica sub-rogado da titularidade do crédito, sob pena da empresa ser obrigada a lhe ressarcir o valor retido.

5. Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios de cálculo.

12. COMPENSAÇÃO Nos reajustamentos previstos nas cláusulas “de reajuste salarial” serão compensados, automaticamente, todos os aumentos, antecipações e abonos, espontâneos e compulsórios, concedidos pela empresa no período compreendido entre 01/10/14 a 30/09/15, salvo os decorrentes de promoção,

transferência de cargo, de função, de localidade e de estabelecimento, bem como implemento de idade, equiparação e término de aprendizagem.

13. GARANTIA DO COMERCIÁRIO COMISSIONISTA - Ao Empregado comerciante remunerado exclusivamente à base de comissões com percentuais pré-ajustadas sobre as vendas (comissionistas puros), fica assegurada uma garantia de remuneração mínima, nela já incluído o descanso semanal remunerado, e que somente prevalecerá no caso das comissões auferidas em cada mês não atingirem o valor da garantia e se cumprida integralmente a jornada legal de trabalho.

13.1. COMERCIÁRIO COMISSIONISTA/MISTO

a) comerciante comissionista/misto empregado em Concessionários de motocicletas, produtos e serviços correspondentes.....
R\$ 1.344,00

b) comerciante comissionista/misto empregado nos demais Concessionários de quaisquer outros tipos de veículos, produtos ou serviços.....
R\$ 1.429,00

13.2. COMERCIÁRIO COMISSIONISTA/PURO

a) comerciante comissionista/puro empregado em Concessionários de motocicletas, produtos e serviços correspondentes.....
R\$ 1.569,00

b) comerciante comissionista/puro empregado nos demais Concessionários de quaisquer outros tipos de veículos, produtos ou serviços.....
R\$ 1.679,00

14. VERBAS REMUNERATÓRIAS DO COMERCIÁRIO COMISSIONISTA E EMPREGADOS EM GERAL – O cálculo das verbas rescisórias, para os Empregados comerciantes comissionistas que percebem salários variáveis (comissionistas puros ou mistos) terá como base a média aritmética das comissões e dos DSR's dos 3 (três) últimos meses completos anteriores ao mês do pagamento.

14.1 no ato do pagamento de quaisquer valores que tenham como base comissões, o Concessionário deverá apresentar cálculos considerando a média dos últimos 12 meses de serviço nos termos do parágrafo 4º do art. 477 da CLT, aplicando-se o resultado maior.

14.2 no cálculo do 13º (decimo terceiro) salário será adotada a média das comissões e dos DSR's auferidos no período de outubro a dezembro, podendo eventuais diferenças da parcela do 13º (decimo terceiro) salário correspondente às comissões de dezembro, ser paga até o 5º (quinto) dia útil de janeiro.

14.3 nas rescisões contratuais após a alta de afastamentos previdenciários, será tomada como base no cálculo das aludidas verbas a média das remunerações dos meses completos trabalhados após o retorno às atividades e limitados ao período de 06 (seis) meses imediatamente anteriores ao do pagamento.

14.4 nas verbas rescisórias calculadas com base na média das remunerações mensais, conforme o "caput" e parágrafos desta cláusula, não haverá nova incidência da integração do RSR e da média das horas extras trabalhadas, pois seus títulos e respectivos valores, já integraram as remunerações do período semestral utilizado para o cálculo do valor médio mensal.

14.5 as rescisões de contrato de trabalho, independentemente do tempo de serviço, serão efetuadas, obrigatoriamente, perante o sindicato da categoria profissional, sob pena de ineficácia do instrumento rescisório.

14.6 nas localidades onde os sindicatos da categoria profissional não mantiverem sede ou sub sede as homologações serão feitas perante os órgãos mencionados no artigo na CLT, observado o prazo especial previsto no "caput".

14.7 a formalização do ato de assistência e homologação das rescisões do Contrato de Trabalho não poderá exceder:

a) o 1º (primeiro) dia útil imediato ao termino do contrato, quando o aviso prévio for trabalhado; ou

b) o 10º (decimo segundo) dia, subsequente à data da comunicação da demissão, no caso de ausência de aviso prévio, indenização deste ou dispensa do seu cumprimento;

b.1.) Os prazos são computados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento;

b.2.) Se o dia do vencimento recair em sábado, domingo ou feriado, o termo final será antecipado para o dia útil imediatamente anterior;

b.3.) A inobservância dos prazos previstos nesta clausula sujeitará o Concessionário ao pagamento, em favor do empregado comerciário, de multa em valor equivalente a ultima remuneração do empregado comerciário, a ser paga no ato da homologação;

14.8. Não sendo possível realizar a homologação nos prazos previstos nesta clausula, por impedimento ou recusa, sem fundamento legal do órgão assistente, ou por ausência do empregado comerciário que comprovadamente foi convidado por escrito pelo Concessionário para o ato, será fornecido atestado ao Concessionário que ficará isento do pagamento da multa prevista nesta clausula.

14.9. O Concessionário fornecerá ao comerciário desligado "carta de referência", por ocasião da rescisão contratual, desde que não tenha sido o mesmo dispensado com alegação de justa causa.

14.10. O ato de assistência na rescisão contratual será sem ônus para empregados comerciários e Concessionários.

14.11. Em caso de pedido ou dispensa sem justa causa, o Concessionário fornecerá aos Empregados comerciários uma carta de referência, no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho.

14.12. Se, por conveniência do Concessionário, este desejar ser atendido de forma especial, em caráter de urgência, em dia e hora de sua preferência, ficará sujeito ao pagamento de uma taxa retributiva a serem fixadas de comum acordo entre os sindicatos representativos de ambas as categorias, destinada a despesas do setor de homologações a serem pagas pelo Concessionário.

14.13. O Concessionário que se utilizar de pagamento de verbas rescisórias através de depósito bancário em conta corrente ou conta poupança, ordem bancária de pagamento ou de crédito, transferência eletrônica e crédito em conta salário, desde que obedecidos os prazos legais previstos no parágrafo 6º do artigo 477 da CLT, deverão homologar os documentos rescisórios junto ao sindicato da categoria profissional em até 5 (cinco) dias corridos após o prazo legal para pagamento.

14.14. A não observância, pelo Concessionário, do prazo estabelecido, ou de qualquer obrigação nesta cláusula estabelecida; ou ainda o não comparecimento do Concessionário na data agendada para homologação acarretará uma multa equivalente a um salário do empregado comerciário, revertida em seu favor, independente das demais penalidades legais, especialmente do disposto no parágrafo 8º do art. 477 da CLT.

14.15. O Concessionário deverá comprovar que no prazo legal previsto para pagamento, informaram ao empregado comerciário e que este teve acesso aos valores devidos.

14.16. No caso de recusa do Sindicato da categoria profissional em prestar assistência homologatória, ou quando dilatar o prazo da homologação agendada deverá informar por escrito ao Concessionário os motivos e fundamentos da recusa ou da dilatação do prazo, para comunicação aos ex-empregados comerciários, ou devidas providências junto ao setor competente do órgão regional, caso necessário.

14.17. Se requisitado pelo Sindicato da categoria profissional, para os fins de utilização de prerrogativas, direitos e demais condições previstas nesta norma coletiva, o Concessionário apresentará cópia de certificado anual expedido pelo **SINCODIV-SP**, atestando regularidade no enquadramento sindical da categoria econômica, convalidado pelo recolhimento de contribuições patronais previstas em Lei ou Convenção Coletiva Trabalho.

15. ADIANTAMENTO DE SALÁRIO (VALE) - Exceto nos casos de solicitação expressa e em contrário do Empregado comerciário, também baseada em descontos parcelados de empréstimos consignados ajustados com entidades bancárias, ou quando o Concessionário fornecer por sua exclusiva iniciativa "Vale Compra", "Vale Supermercado", ou outro benefício semelhante, será efetuado até o dia 20 de cada

mês, o pagamento de um Adiantamento Salarial (Vale), em valor não inferior a **30% (trinta por cento)** do salário nominal individual.

15.1. O Concessionário que efetua pagamento salarial através de conta bancária aberta em nome do Empregado comerciário e com o consentimento deste, conforme previsto no parágrafo único, do artigo 464 da CLT, fica dispensado da emissão de recibos ou "*holerites*" de pagamento do Adiantamento Salarial, desde que o valor creditado e do respectivo desconto, constem no recibo do pagamento final do salário do mês de competência.

16. PAGAMENTO DE SALÁRIO ATRAVÉS DE CHEQUES - Quando o Concessionário efetuar pagamento de salários por meio de cheques deverá conceder ao Empregado comerciário, no curso da jornada e durante o horário bancário, o tempo necessário ao desconto do cheque, que não poderá exceder de 60 (sessenta) minutos.

17. COMPROVANTES DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS - Mesmo quando for efetuado o pagamento mensal através de depósito bancário em nome do Empregado comerciário, o Concessionário fica obrigado ao fornecimento mensal de comprovantes do pagamento de salários, contendo suas identificações e a do Empregado comerciário, discriminando as importâncias pagas, os descontos efetuados e indicando os respectivos depósitos do FGTS.

18. MORA SALARIAL – MULTA - A inobservância de prazos da legislação vigente, para pagamento de salários, do décimo terceiro salário e férias, acarretará em multa diária de 1% (um por cento), calculada sobre o valor do saldo devedor a ser revertida em favor do Empregado comerciário, sem prejuízo das demais cominações ou sanções legais cabíveis.

19. INDENIZAÇÃO DE QUEBRA DE CAIXA - O Empregado comerciário que exercer a função de "caixa" ou "assemelhado" terá direito, a partir de 01/10/2015 a uma indenização mensal por quebra de caixa, no valor equivalente a **20% (vinte por cento)** da sua remuneração que será paga em folha de pagamento mensal.

19.1. A conferência de valores será sempre realizada na presença do Empregado comerciário e se houver impedimento da parte do Concessionário, ficará isento de qualquer responsabilidade ou desconto.

19.2. O Concessionário que não desconta eventuais diferenças do "caixa" está isento do pagamento da indenização prevista nesta cláusula.

19.3. Em decorrência da sua natureza indenizatória, seu valor mensal não possui natureza salarial, não incorporando o salário de contribuição do Empregado comerciário e também não incidindo em pagamentos do 13º Salário, Férias e demais verbas rescisórias.

19.4. Serão considerados como operador de caixa todos os Empregados comerciários que exercem esta função específica, independentemente da nomenclatura usada pela empresa para determinar a função do mesmo.

20. PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS INICIAIS EM AFASTAMENTOS PREVIDENCIÁRIOS - Nos afastamentos previdenciários por quaisquer motivos, requisitados por atestados médicos, o pagamento dos quinze dias iniciais, da responsabilidade do Concessionário, conforme legislação previdenciária será calculado sobre a remuneração do mês imediatamente anterior ao do afastamento do Empregado comerciante.

20.1. Este mesmo critério de cálculo será adotado no pagamento de ausências individuais justificadas por atestados médicos, sem requisição de afastamento previdenciário, mas sempre sujeitos à revisão e confirmação por profissional conveniado ou designado pelo Concessionário.

20.2. Afastamento previdenciário requisitado por atestado médico e concedido durante contratos de experiência ou por tempo determinado, suspende a vigência destes, que somente será restabelecida a partir da alta previdenciária e efetivo retorno às atividades, para completar os dias restantes do período previsto nesta contratação de duração limitada.

6. Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros.

21. COMPLEMENTAÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - Ao Empregado comerciante com afastamento previdenciário em período igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias, será garantido no primeiro ano do afastamento a complementação do décimo terceiro salário, mediante pagamento da diferença entre o valor mensal do benefício previdenciário e o da remuneração do mês imediatamente anterior ao do afastamento.

22. DIA DO COMERCIÁRIO - Pelo Dia do Comerciante - 30 de outubro, será concedida ao comerciante que pertencer ao quadro de trabalho da empresa nesse dia, uma gratificação correspondente a 1 (um) ou 2 (dois) dias da sua respectiva remuneração mensal auferida no mês de outubro de 2015, a ser paga juntamente com esta, conforme proporção abaixo:

a) até 90 (noventa) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado não faz jus ao benefício;

b) de 91 (noventa e um) dias até 180 (cento e oitenta) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado fará jus a 1 (um) dia;

c) acima de 181 (cento e oitenta e um) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado fará jus a 2 (dois) dias.

Parágrafo 1º - Fica facultado às partes, de comum acordo, converter a gratificação em descanso, obedecida a proporcionalidade acima, durante a vigência da presente Convenção.

Parágrafo 2º - A gratificação prevista no *caput* deste artigo fica garantida aos Empregados em gozo de férias e às empregadas em gozo de licença maternidade.

23. HORAS EXTRAS – ADICIONAIS - As horas extras diárias serão remuneradas com o adicional de **70% (setenta por cento)**, incidindo o percentual sobre o valor da hora normal. Fica estabelecido o limite máximo de 2 (duas) horas extras por dia.

23.1. Quando no trabalho extraordinário realizado após a jornada normal, for ultrapassado o limite de 10 (dez) horas diárias, no caso de necessidade imperiosa, por motivo de força maior, ou conclusão de serviços inadiáveis conforme previsto no artigo 61 da CLT, será concedido ao Empregado comerciante um intervalo de 30 (trinta) minutos, para fins de descanso e alimentação, com fornecimento de refeição gratuita e as horas excedentes a 2 (duas) serão remuneradas com acréscimo **120% (cem e vinte por cento)** sobre a hora normal.

24. REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS DO COMERCÍARIO NÃO COMISSIONISTA - O acréscimo das horas extras mensais de Empregado comerciante que recebe somente salário nominal contratual, sem comissões sobre vendas ou serviços, ou qualquer outra remuneração variável, será calculada na forma a seguir:

a) dividir o salário nominal por 220 (duzentos e vinte), obtendo-se o valor da hora normal, conforme legislação vigente;

b) multiplicar o valor hora da letra “a” pelo número de horas extras trabalhadas de segunda a sábado no mês e em seguida, pelo fator 1,7 (um vírgula sete) que consiste no valor da hora normal acrescido do adicional extraordinário da letra “a” da cláusula 22 desta convenção;

25. REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS DO COMERCÍARIO COMISSIONISTA/PURO - O acréscimo das horas extras mensais do “comerciante comissionista puro” que recebe remunerações mensais de natureza variável, integrada somente por comissões sobre vendas ou serviços, será calculado tomando-se por base o valor das comissões auferidas no mês ou, caso mais favorável ao Empregado comerciante, sobre o valor da garantia mínima.

25.1. Quando o valor das comissões auferidas no mês for superior ao valor da garantia mínima do comissionista:

a) apura-se o montante total das comissões auferidas no mês;

b) divide-se o montante total das comissões auferidas pelo o número correspondente a soma das 220 horas normais mensais e das horas extraordinárias trabalhadas no mês; o resultado equivalerá à média horária das comissões;

c) multiplicar o valor apurado na alínea “b” por 0,70 (zero vírgula setenta) conforme cláusula 22 desta convenção;

d) multiplicar o valor apurado na alínea “c” pelo o número de horas extras laboradas no mês. O resultado obtido será o acréscimo referente ao total das horas extras sobre comissões que integrará a remuneração mensal variável.

25.2. Quando a valor das comissões auferidas no mês for inferior ao valor da garantia mínima do comissionista:

- a) divide-se o valor da garantia mínima por 220 (duzentos e vinte) obtendo-se a média horária;
- b) multiplica-se o valor apurado na letra “a” por 0,6 (zero vírgula seis) conforme percentual da cláusula 22 desta convenção, obtendo-se o valor da hora extraordinária;
- c) multiplica-se o valor apurado na alínea “b” pelo o número de horas extras laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras.

26. REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS DO COMERCIÁRIO COMISSIONISTA/MISTO - Ao comerciante com remuneração variável mista, integrada por parcelas referentes a comissões sobre vendas ou serviços e outra de valor fixo ajustado contratualmente, o acréscimo salarial das horas extras trabalhadas no mês de competência, será calculado na forma dos parágrafos a seguir.

26.1. O cálculo das horas extras trabalhadas sobre a parcela fixa da remuneração variável mista será efetuado:

- a) dividindo o valor vigente da parcela fixa por 220 (duzentos e vinte) obtendo-se seu valor horário;
- b) multiplicar o valor obtido na letra anterior pelo fator 1,7 (um vírgula sete) da cláusula 22 desta convenção, correspondente ao adicional extraordinário; o resultado obtido resultará no valor da hora extra, calculado sobre a parcela fixa;
- c) multiplica-se o valor da hora extra da letra “b” anterior pelo número horas extras trabalhadas no mês; o resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras sobre a parcela da remuneração variável referente a comissões, do mês de competência.

26.2. O cálculo das horas extras sobre a parcela de comissões da remuneração variável mista será obtido:

- a) apura-se o montante da parcela de comissões auferidas no mês;
- b) divide-se o valor total das comissões auferidas no mês pelo o número correspondente a soma das 220 (duzentos e vinte horas) normais e das horas extraordinárias trabalhadas no mês; o resultado equivalerá ao valor médio horário da parcela referente a comissões;
- c) multiplica-se o valor médio apurado na letra “b” pelo fator 0,7 (zero sete seis) conforme adicional previsto da cláusula 22 desta convenção, o resultado é o valor da hora extra sobre a parcela das comissões auferidas;
- d) multiplicar o valor apurado na letra “c” pelo número de horas extras trabalhadas no mês; o resultado obtido resultará no acréscimo das horas extras sobre a parcela referente a comissões do mês de competência.

26.3. A soma dos resultados obtidos nas letras “c” do parágrafo primeiro e “d” do parágrafo segundo desta cláusula, corresponderá ao acréscimo salarial das horas

extras trabalhadas no mês, sobre as parcelas integrantes da remuneração variável do “*comissionista misto*”.

27. REMUNERAÇÃO EM REGIME DE SOBREAVISO - As horas trabalhadas por Empregado comerciário escalado em plantões à distância, sob “Regime de Sobreaviso”, após as jornadas normais, ou nos fins de semana, ou em dias de descanso remunerado, permanecendo em sua residência em horário pré-fixado, para atendimentos a eventuais chamadas emergenciais de revisão, reparo e socorro mecânicos a veículos automotores, no transporte de cargas ou de passageiros em geral, ou de produtos agrícolas e pecuários, perecíveis ou não, será feita nos moldes do parágrafo segundo, do artigo 244, da CLT, mediante o pagamento de 1/3 (um terço) do valor unitário por hora do salário contratual vigente, ou calculado sobre a remuneração mista mensal de natureza variável, abrangendo parcelas de valor fixo e de comissões sobre serviços, durante o período realizado no plantão à distância.

28. VALE TRANSPORTE Fica facultado ao Concessionário o pagamento em dinheiro do vale transporte até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, em recibo próprio, sem que esse valor sofra qualquer cobrança de INSS, conforme decisão julgada em definitivo em 10 de março de 2010 pelo Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário (RE) nº 478.410/SP, publicada no DOU em 15.05.2010.

28.1. O Concessionário concederá gratuitamente aos seus empregados comerciários, vale transporte na quantidade necessária para o trabalhador ir e voltar do trabalho.

28.2. Se o Concessionário optar pelo pagamento em dinheiro, caso ocorra aumento de tarifas, os empregadores se obrigam a efetivar a competente complementação.

29. AUXÍLIO FUNERAL - Mediante apresentação de cópia do atestado de óbito do Empregado comerciário, será pago no prazo de 72 (setenta e duas horas) ao beneficiário principal, declarado durante a vigência do contrato de trabalho do falecido, um Auxílio Funeral no valor equivalente a 2 (duas) remunerações integrais percebidas pelo Empregado comerciário na data do falecimento, para auxílio nas despesas cerimoniais.

29.1. Fica excluído do pagamento deste benefício o Concessionário que mantém apólice de seguro de vida a seus Empregados comerciários, ainda que mediante a participação destes no custeio do benefício securitário, desde que mais benéficas ao estabelecido no “caput” desta cláusula.

30. MEDICAMENTO E TRANSPORTE DO ACIDENTADO – O Concessionário fornecerá gratuitamente os medicamentos necessários ao tratamento dos seus empregados vitimados por acidentes no trabalho, bem como custeio de transporte aos mesmos para atendimento hospitalar necessário.

31. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE: O Empregado comerciário que presta serviços em câmaras de pinturas, faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade, no percentual de **30% (trinta por cento)**, desde que este contato seja no mínimo de 2 (duas) horas diárias, ainda que intermitentes.

32. INDENIZAÇÃO ADICIONAL – AVISO PRÉVIO ESPECIAL: Ao Empregado comerciário com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e mais de 05 (cinco)

anos de contrato de trabalho na mesma empresa, dispensados sem justa causa, o aviso prévio indenizado será de 45 (quarenta e cinco) dias.

32.1. Em se tratando de aviso prévio trabalhado, o Empregado comerciário cumprirá 30 (trinta) dias, recebendo indenização em pecúnia pelos 15 (quinze) dias restantes. O acréscimo previsto nesta cláusula não se confunde com a previsão contida na Lei nº 12506/2011.

33. PAGAMENTO DO AUXÍLIO MATERNIDADE - O pagamento deste benefício às mães comerciárias será calculado de forma diferenciada nos parágrafos a seguir, conforme a natureza da remuneração mensal auferida.

33.1. À comerciária comissionista com remuneração de natureza variável e exclusiva de comissões sobre vendas ou serviços, serão calculados proporcionalmente sobre o valor médio mensal das comissões recebidas nos últimos seis meses anteriores ao da concessão do benefício previdenciário.

33.2. A comerciária que recebe remuneração variável mista, integrada por parcelas referentes a comissões e outra de valor fixo, o pagamento será calculado mediante a soma do valor da média mensal de comissões, apurada na mesma forma do parágrafo primeiro anterior, com o valor da parcela fixa vigente no último mês anterior ao da concessão do benefício previdenciário.

33.3. Às que somente recebem salário mensal contratual, sem comissões sobre vendas ou serviços, o benefício será calculado sobre o valor da remuneração do mês imediatamente anterior ao da concessão do benefício previdenciário.

33.4. Nos contratos de trabalho com vigência inferior a 06 (seis) meses, o cálculo das referidas verbas será efetuado com base na média dos meses completos e efetivamente trabalhados antes do mês do pagamento.

34. AUXÍLIO CRECHE - Quando em cada estabelecimento empresarial, mesmo no caso de vários na mesma localidade da Capital de São Paulo, o Concessionário mantiver efetivo de pessoal com mais de 20 (vinte) Empregadas comerciárias, com idade superior a 16 (dezesesseis) anos, sem utilização de creche própria, ou mediante convênio supletivo nos termos do parágrafo segundo, do artigo 389, da CLT, será pago às comerciárias com filhos naturais ou adotados judicialmente, com idade até 06 (seis) meses, a partir da apresentação da certidão de nascimento ou sentença judicial, um **AUXÍLIO CRECHE** conforme disposto na Portaria M.T.E nº 3.296/86, no valor mensal de **R\$ 269,00 (duzentos e sessenta e nove reais)**, não incorporável aos salários e isento de incidências, em face da natureza do benefício ajustado.

34.1. Se a mãe comerciária apresentar comprovação do nascimento ou da adoção judicial, somente após o término da licença maternidade, o pagamento do benefício será efetuado em parcelas mensais no mesmo valor e até completar o período semestral estabelecidos no “caput” desta cláusula, a partir da remuneração do mês de retorno às atividades.

35. IDENIZAÇÃO POR MORTE: Ao dependente legal do empregado comerciário que vier a falecer em virtude de acidente do trabalho, será pago, juntamente com as verbas rescisórias, indenização equivalente a 1 (uma) vez a sua última remuneração.

35.1. Se o Empregado comerciário vier a falecer em virtude de morte natural, a indenização referida no “caput” desta cláusula será equivalente a 70% (setenta por cento) a sua última remuneração.

35.2. O Concessionário que mantiver seguro de vida, sem ônus para os Empregados comerciários e cujo valor do sinistro for igual ou superior ao benefício do “caput” ficam excluídos da obrigação desta Cláusula.

36. TRANSFERÊNCIAS DE EMPREGADO COMERCARIO: O Empregado comerciário transferido por ato unilateral do Concessionário para local mais distante de sua residência, respeitada a legislação aplicável, tem direito à suplementação salarial correspondente ao acréscimo das despesas de transporte.

36.1. O Concessionário fica impedido de transferir o Empregado comerciário para prestar serviços em local e/ou seção diferente daquela para a qual foi contratada, se esta transferência, por oferecer-lhe condições desfavoráveis em relação à situação anterior, vier causar-lhe redução salarial.

37. AUXÍLIO REFEIÇÃO – O Concessionário concederá aos seus Empregados comerciários auxílio refeição no valor de **R\$ 23,00 (vinte e três reais)**, sem descontos, por dia de trabalho, sob a forma de tíquetes refeição, facultado, excepcionalmente, o seu pagamento em dinheiro, ressalvado as situações mais favoráveis relacionadas às disposições da cláusula e seus parágrafos, inclusive quanto à época de pagamento.

37.1. Os tíquetes refeição referidos no caput poderão ser, também, substituídos por cartão, com a disponibilidade mensal na forma prevista no caput desta cláusula, nas localidades em que esse meio de pagamento seja normalmente aceito pelos estabelecimentos comerciais conveniados. Entretanto, havendo dificuldade de aceitação normal pelos estabelecimentos conveniados, o cartão será revertido para tíquetes refeição.

37.2. O auxílio refeição será concedido, antecipada e mensalmente, até o último dia útil do mês anterior ao benefício, inclusive nos períodos de gozo de férias e até o 15º (décimo quinto) dia nos afastamentos por doença ou acidente de trabalho. Nos casos de admissão e de retorno ao trabalho do empregado comerciário, no curso do mês, o auxílio será devido proporcionalmente aos dias trabalhados. Em qualquer situação não caberá restituição dos tíquetes já recebidos.

37.3. O Concessionário que concede auxílio semelhante aos seus Empregados comerciários, mediante o fornecimento de refeição, poderá optar pela concessão aqui assegurada, por intermédio do sistema de refeições-convênio credenciado para tal fim, pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

37.4. O Empregado comerciário que, comprovadamente, se utilizar de forma gratuita dos restaurantes do Concessionário não fará jus à concessão do auxílio refeição.

37.5. O auxílio, sob qualquer das formas previstas nesta cláusula, não terá natureza remuneratória, nos termos da Lei nº 6.321 de 14 de abril de 1976, de seus decretos regulamentadores e da Portaria GM/MTE nº 03, de 01.03.2002 (D.O.U. 05.03.2002) com as alterações dadas pela Portaria GM/MTE nº 08, de 16.04.2002.

7. Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades.

38. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO - O Concessionário fornecerá ao Empregado comerciário, cópia do contrato individual de trabalho firmado, bem como, das alterações ocorridas durante sua vigência.

38.1. No registro de conflito individual enviado ao Concessionário, requisitando agendamento de reunião de mediação e solução dos mesmos, poderá ser solicitada pelo Sindicato da categoria profissional apresentação de cópia do contrato individual de trabalho e/ou de seu aditamento contratual, quando indispensável.

39. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - Fica vedada celebração de contrato de experiência, quando o Empregado comerciário for readmitido na mesma função anteriormente exercida no Concessionário.

40. ALTERAÇÕES CONTRATUAIS - Observado o disposto no artigo 468, da CLT, nas alterações da forma ou critérios de remuneração, ajustadas diretamente entre o Concessionário e seus Empregados comerciários, através de acordos individuais, sempre com a assistência e anuência do sindicato da categoria profissional, fica assegurado no decorrer dos quatro meses posteriores ao da alteração contratual, mas sempre limitado a tal período, o recebimento de valor mínimo mensal equivalente à média mensal das remunerações auferidas durante o semestre imediatamente anterior ao da alteração contratual.

41. VEDAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DURANTE O AVISO –PRÉVIO - Durante o prazo de aviso prévio dado por qualquer das partes, salvo o caso de reversão ao cargo efetivo por exercentes de cargo de confiança, ficam vedadas alterações nas condições de trabalho, inclusive transferência de local de trabalho, sob pena de rescisão imediata do contrato, respondendo o Concessionário pelo pagamento do restante do aviso prévio.

42. DA DISPENSA COLETIVA - Fica ajustado que o Concessionário iniciará, com no mínimo trinta dias de antecedência, negociação junto ao sindicato da categoria profissional quando pretender a dispensa coletiva de comerciários, a fim de evitar demissões desnecessárias e prejuízos aos Empregados comerciários.

42.1 A falta do cumprimento do disposto acima implicará na nulidade das rescisões ocorridas.

43. DOCUMENTOS - RECEBIMENTO PELO CONCESSIONÁRIO - A Carteira de Trabalho e Previdência Social, certidões de nascimento, de casamento, atestados e outros documentos, serão recebidos pelo Concessionário, contra recibo em nome do Empregado comerciário.

44. FUNÇÃO - ANOTAÇÃO NA CTPS – Em consonância com o Art. 2º da Lei nº 12.790, de 14 de março de 2013 o Concessionário deverá anotar na Carteira de

Trabalho e Previdência Social o cargo como “Comerciário” e, a função efetivamente exercida pelo Empregado comerciário será consignada nas folhas para “Anotações Gerais” sendo vedada anotação de denominações genéricas.

44.1. No caso específico da CTPS, após anotações e atualizações no prazo de quarenta e oito horas, previsto no artigo 29 da CLT, deverá ser devolvida ao Empregado comerciário, até cinco dias úteis após seu recebimento, mediante registro no mesmo recibo expedido conforme previsto na cláusula 43 desta Convenção Coletiva de Trabalho.

8. Desligamento / Demissão

45. NOTIFICAÇÕES DE RESCISÕES CONTRATUAIS - Exceto nas dispensas por justa causa, todas as demais notificações de rescisão do contrato de trabalho, tanto da iniciativa dos Concessionários, quanto por solicitação de demissão do Empregado comerciário, deverão ser efetuadas por escrito e mediante registro de seu recebimento, inclusive convalidado por duas testemunhas presentes, caso o destinatário se recuse a firmá-lo.

45.1. A partir do dia imediatamente posterior ao do recebimento da notificação de rescisão contratual expedida pelo interessado, começará a vigorar o período do aviso prévio a ser indenizado ou trabalhado, conforme previsto na legislação vigente.

46. CARTA-AVISO DE DISPENSA - A comunicação de dispensa do Empregado comerciário, mesmo sem justa causa, deverá ser procedida por escrito e contra recibo, sob pena de presunção de dispensa imotivada, inclusive com data, horário e local para a homologação ou recebimento dos valores devidos pela rescisão contratual ao Empregado comerciário desligado do emprego.

46.1. Poderá o Concessionário colher a assinatura de 2 (duas) testemunhas, em caso de recusa de recebimento do comunicado de dispensa por parte do Empregado comerciário e desde que presentes no ato da recusa.

46.2. Quando o aviso prévio for indenizado, a data da saída a ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS deve ser:

a) na página relativa ao Contrato de Trabalho, a do último dia da data projetada para o aviso prévio indenizado;

b) na página relativa às Anotações Gerais, a data do último dia efetivamente trabalhado.

46.3. No TRCT, a data de afastamento a ser consignada será a do último dia efetivamente trabalhado.

47. AVISO PRÉVIO- - Nos termos do inciso XXI do artigo 7º da Constituição Federal, da Lei 12.506/2011 e do Capítulo VI do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, ao Empregado comerciário demitido sem justa causa e que contem até 1 (um) ano de serviço prestado na mesma empresa, será concedido aviso prévio de 30 (trinta) dias.

47.1. Ao aviso prévio de 30 dias previsto nesta cláusula, o comerciário fará jus a 3 (três) dias adicionais por ano completo de serviço prestado ao mesmo Concessionário, inclusive sobre o primeiro ano completo, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias, projetando-se para todos os efeitos legais no contrato de trabalho o período total apurado, ou seja o número de dias alcançado pela proporcionalidade integral o tempo de serviço do emprego para todos os efeitos legais.

47.2. Em se tratando de aviso prévio trabalhado, o Empregado comerciário cumprirá 30 (trinta) dias, recebendo o período adicional na forma de aviso prévio indenizado, aplicando-se, ainda, os demais preceitos previstos nos artigos 487 a 491 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

47.3. As mesmas disposições previstas no caput e parágrafos 1º e 2º desta cláusula devem ser aplicadas nas hipóteses de término de contrato de trabalho por culpa recíproca ou rescisão indireta.

47.4. Ocorrendo pedido de demissão, aplicam-se tão-somente as disposições previstas nos artigos 487 a 491 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

47.5. Os prazos previstos nas letras “a” e “b”, do § 6º, do artigo 477 da CLT, terão por base o aviso prévio de 30 dias.

48. NOVO EMPREGO - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO - O Empregado comerciário notificado de dispensa sem justa causa, com aviso prévio trabalhado, que conseguir outro emprego, será liberado do cumprimento integral do aviso prévio de 30 (trinta) dias, desde que solicite por escrito e comprove o alegado, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, ficando desobrigado o Concessionário de remunerar o restante do período do aviso prévio não trabalhado.

48.1. Mesmo com a liberação do cumprimento integral ou parcial do aviso prévio trabalhado e independentemente da solicitação do empregado comerciário de antecipação da data da baixa na CTPS, o prazo final para a homologação da rescisão contratual e quitação das verbas rescisórias continuará sendo a do último dia do prazo do aviso prévio constante na notificação da dispensa e isento de qualquer multa ou cominação, no ato da homologação.

49. DESCONTO DE PERÍODO DO AVISO PRÉVIO NÃO CUMPRIDO EM PEDIDOS DE DEMISSÃO - Na rescisão contratual requisitada mediante pedido de demissão do Empregado comerciário, caso este se recuse a cumprir o período de aviso prévio a ser trabalhado, fixado na Constituição, quando exigido pelo Concessionário, com fundamento no parágrafo segundo, do artigo 482, da CLT, a data da rescisão contratual a ser anotada na CTPS do Empregado comerciário será a do término do período do aviso prévio não trabalhado e o desconto relativo aos dias não trabalhados será efetuado na quitação das demais verbas rescisórias, através de homologação

sindical ou perante o órgão competente, ou diretamente na empresa, no caso de contrato de trabalho com vigência inferior a um ano.

50. VEDAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DURANTE O AVISO PRÉVIO - Exceto no caso de reversão à anterior função por atuais ocupantes de cargos de confiança, ficam vedadas durante o prazo do aviso prévio dado por qualquer das partes, alterações nas condições de trabalho, inclusive de transferência do local da prestação dos serviços, sob pena de rescisão imediata do contrato, respondendo o Concessionário pelo pagamento do restante do aviso prévio.

9. Mão de Obra Jovem.

51. ABONO DE FALTA AO COMERCIÁRIO ESTUDANTE - Mediante comunicação prévia e posterior comprovação no prazo de 05 (cinco) dias corridos, o comerciário estudante que se ausentar do serviço para prestar exames finais ou vestibulares, que coincidam com seu horário de trabalho, terá suas faltas abonadas.

51.1. É vedado ao Concessionário notificar trabalho suplementar do comerciário estudante após a jornada normal de trabalho, prejudicando sua presença nos exames escolares em cursos escolares regularmente frequentados em horários posteriores ao do trabalho diário.

10. Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades. Ferramentas e Instrumentos de Trabalho

52. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - O Concessionário fornecerá gratuitamente aos Empregados comerciários, equipamento de proteção individual adequado ao risco da atividade laboral exercida, em perfeito estado de conservação e funcionamento, de acordo com a NR nº 6, do Ministério do Trabalho e Emprego.

53. FORNECIMENTO DE UNIFORMES E EQUIPAMENTOS - Quando o uso de uniformes (calças, camisas, camisetas, blusas, sapatos, inclusive maquiagem etc.), equipamentos de segurança, macacões especiais, for exigido pelo Concessionário, fica este obrigado a fornecê-los gratuitamente aos Empregados comerciários, no mínimo 4 (quatro) unidades de 6 (seis) em 6 (seis) meses, respondendo o empregado pelas reposições em caso de extravio ou mau uso, devidamente comprovado.

53.1 considera-se uniforme adotado pelo comerciário, tanto as peças exigidas por esta, quanto aquelas, que apenas sugeridas, obedeçam a qualquer critério de padronização.

54. PCMSO – PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL - Atendendo objetivos de preservação e promoção de medidas relacionadas à saúde dos Empregados comerciários, o Concessionário assume o compromisso de realização de exames médicos periódicos ou em determinadas circunstâncias previstos NR nº 7 do Ministério do Trabalho e Emprego.

10. Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades.

55. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA COMRCIÁRIA GESTANTE – Fica assegurado o emprego à comerciária gestante, desde a confirmação da gravidez até 180 (cento e oitenta) dias após o término da licença maternidade. Este benefício será estendido à mãe comerciária adotante.

55.1. Inexistirá esta garantia nas hipóteses de dispensa por justa causa ou pedido de demissão, formulado por escrito, após o término da licença maternidade e retorno às atividades.

55.2. No exclusivo interesse da Empregada comerciária gestante ou parturiente e mediante prévio exame e autorização de seu sindicato profissional poderá apresentar no Concessionário onde trabalha, para análise e expressa concordância deste, solicitação escrita sobre as alternativas abaixo:

a) concessão de férias individuais, a serem gozadas imediatamente após o retorno da licença maternidade;

b) acordo rescisório realizado sob assistência sindical obrigatória, desde que efetuado antes da concessão da licença maternidade, ou a partir da data do retorno às atividades, após seu término.

56. GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO À COMERCÍARIA GESTANTE QUE SOFRER ABORTO NÃO PROVOCADO - A Empregada comerciar que após comprovar ao Concessionário seu estado de gravidez e durante o período desta sofrer aborto não criminoso (não provocado), terá direito a garantia provisória de emprego ou salário, durante 60 (sessenta) dias contados da ocorrência do fato, registrado em atestado expedido pelo serviço médico do Sindicato da categoria profissional, ou por médico conveniado, ou por médico de serviço oficial ou particular da localidade.

57. ESTABILIDADE DO COMERCÍARIO EM IDADE DE PRESTAR SERVIÇO MILITAR - Assegurada a estabilidade provisória de Empregado comerciário em idade de prestar serviço militar obrigatório, inclusive Tiro de Guerra, a partir do alistamento compulsório efetuado no primeiro semestre anual em que completar idade de 18 (dezoito) anos e até o prazo de 60 (sessenta) dias após seu término, ou da dispensa da incorporação, o que primeiro ocorrer.

58. GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO AO COMERCÍARIO AFASTADO POR MOTIVO DE DOENÇA - Ao Empregado comerciário afastado por motivo de doença em período superior a 15 (quinze) dias, fica assegurado garantia de emprego ou salário, por igual período do afastamento, mas limitada ao máximo de 30 (trinta dias) contados da alta previdenciária.

58.1. Pagamento dos quinze dias iniciais nos afastamentos previdenciários por quaisquer motivos, da exclusiva responsabilidade empresarial, conforme legislação previdenciária vigente será calculado com base na remuneração mensal auferida pelo Empregado comerciário, no mês imediatamente anterior ao do afastamento requisitado por atestado médico.

59. GARANTIA DE EMPREGO AO COMERCÍARIO PORTADOR DE VIRUS HIV - Ao Empregado comerciário que comprovar ser portador da Síndrome de Imunodeficiência

Adquirida (AIDS) no prazo de 60 (sessenta) dias após eventual notificação de dispensa sem justa causa pelo Concessionário, será garantido emprego até seu afastamento previdenciário.

60. GARANTIA DE EMPREGO DO FUTURO COMERCIÁRIO APOSENTADO - Fica assegurado ao Empregado comercial, seja homem ou mulher, independentemente do tempo de admissão no Concessionário a garantia de estabilidade durante 02 (dois) anos que precedem a sua aposentadoria, seja por Tempo de Contribuição Integral (Homem 35 anos e Mulher 30 anos) ou por idade (Homem 65 anos e Mulher 60 anos)

60.1. A contagem da estabilidade inicia-se a partir da apresentação dos comprovantes apresentados pelo Empregado comercial, limitada ao tempo que faltar para se aposentar-se por Tempo de Contribuição ou por Idade.

60.2. A concessão prevista nesta cláusula ocorrerá uma única vez, podendo a obrigação ser substituída por uma indenização correspondente aos salários do período não cumprido ou não implementado da garantia, não se aplicando nas hipóteses de encerramento das atividades da empresa e dispensa por justa causa ou pedido de demissão.

60.3. O Empregado comercial que deixar de apresentar a contagem de tempo de serviço dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) meses da estabilidade aqui prevista não fará jus a garantia de emprego e ou indenização.

60.4. Deverá ser acolhida pelo Concessionário a contagem de tempo de serviço emitida pela entidade sindical dos empregados.

60.5. Na hipótese de legislação superveniente que vier a alterar as condições para aposentadoria em vigor, esta cláusula ficará sem efeito.

61. LICENÇA À EMPREGADA COMERCIÁRIA ADOTANTE OU GUARDIÃ - A Empregada comercial adotante ou guardiã, que obtiver junto à Previdência Social concessão de licença maternidade nos termos do art. 392-A, da CLT, mediante apresentação de termo judicial exigido em seu parágrafo quarto, deverá comprovar junto ao Concessionário a concessão do benefício previdenciário, nos termos do art. 71-A, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 10.421/2002.

62. ASSISTENCIA JURÍDICA - O Concessionário proporcionará assistência jurídica integral a Empregado comercial que for indiciado em inquérito criminal, ou vier a responder em ação criminal, em virtude de atos praticados no desempenho normal de suas funções, ou na defesa do patrimônio empresarial.

11. Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

63. JORNADA DE TRABALHO SEMANAL – Atendido ao disposto no artigo 3º da Lei nº 12.790/13, a jornada normal dos empregados comerciais não excederá 44 (quarenta e quatro) horas semanais, respeitado o limite mínimo de 6 (seis) horas diárias de 36 (trinta e seis) horas semanais.

63.1. Jornadas diversas das previstas no caput, com exceção da jornada noturna, somente serão admitidas mediante celebração de Acordo Coletivo de Trabalho, o qual deverá ser firmado pelo Concessionário interessado, nos termos previstos na cláusula “Acordos Coletivos”.

64. ABONO DE FALTA AOS PAIS COMERCIÁRIOS – Os pais comerciários que deixarem de comparecer ao serviço para atender enfermidade de seus filhos menores de 18 (dezoito) anos, ou inválidos/incapazes, independente de idade, comprovado nos termos da cláusula de atestados médicos, terá suas faltas abonadas até o limite máximo de 15 (quinze) dias, durante o período de vigência da presente convenção coletiva de trabalho, em caso de internação o período será estendido até a alta médica.

64.1. Caso os pais trabalhem no mesmo Concessionário, este benefício poderá ser concedido a um ou outro, alternativamente, a critério do Concessionário, obedecidas as condições estabelecidas no “caput” desta cláusula.

65. FALECIMENTO DE SOGRO OU SOGRA, GENRO OU NORA - No caso de falecimento de sogro ou sogra, genro ou nora, as ausências do empregado nos dias do óbito e do sepultamento, serão abonadas sem prejuízo nos salários, desde que justificadas.

66. AUTORIZAÇÃO DO TRABALHO EM PROMOÇÕES DE VENDAS EM DOMINGOS E FERIADOS - A autorização da prestação de serviços facultativos dos Empregados comerciários abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho em domingos e feriados, observadas as devidas permissões e condições estabelecidas em legislações municipais vigentes e também, com fundamento no artigo 6º e seu parágrafo único, da Lei federal nº 10.101/2000 e das posteriores alterações e acréscimos da Lei nº 11.603/2007, dependerá:

a) de acordo coletivo firmado diretamente entre o Concessionário e o Sindicato da categoria profissional local, estabelecendo condições somente para o trabalho em domingos, conforme determina a legislação federal vigente;

b) de Convenções Coletivas de Trabalho firmadas regionalmente entre o **SINCODIV-SP** e os Sindicatos da categoria profissional, estabelecendo competente autorização do trabalho em feriados e suas condições, conforme determina a legislação federal vigente, ou também incluindo autorização do trabalho em domingos, desde que aprovadas em Assembleias regionais dos Concessionários estabelecidos nas respectivas bases territoriais sindicais das categorias profissionais.

66.1. O Concessionário que exigir trabalho em promoções de vendas em domingos e feriados sem observação do disposto nos itens “a” e “b” desta cláusula, ficará sujeito a multa correspondente de R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais) por Empregado comerciário e por infração. O valor desta multa será revertido em favor do Empregado comerciário.

67. VIGIAS - FACULTATIVIDADE DE ADOÇÃO DE JORNADA DIFERENCIADA -

Faculta-se ao Concessionário e mediante exclusiva iniciativa deste, adotar jornada de trabalho diferenciada ao Empregado comerciário que exerce a função de vigia, mediante o cumprimento de escalas sob o regime de 12 (doze) horas ininterruptas de efetivo trabalho, alternadas por intervalos entre jornadas para fins de repouso e descanso, de 36 (trinta e seis) horas consecutivas.

12 Férias e Licenças

68. INÍCIO DAS FÉRIAS - Com exceção dos que exercem funções de “vigia” ou “porteiro” e os demais que cumprem jornadas através de escalas de trabalho, o início das férias individuais ou coletivas não poderá coincidir com as sextas-feiras, sábados, domingos, feriados ou dias já compensados.

69. COINCIDÊNCIA DAS FÉRIAS COM A ÉPOCA DO CASAMENTO - Salvo nas coincidências com picos ascendentes de vendas ou demandas de serviços, é facultado ao empregado comerciário gozar férias no período coincidente com a data de seu casamento, sem prejuízo dos dias de gala, mediante prévia comunicação, com 60 (sessenta) dias de antecedência.

13 – Saúde e Segurança do Trabalhador.

70. ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS - Atendida a ordem de prioridade estabelecida no art. 75, do Decreto 3.048/99 e entendimento jurisprudencial da Súmula nº 15, do TST, serão reconhecidos atestados e/ou declarações médicos e odontológicos firmados por profissionais habilitados junto ao Sindicato da categoria profissional, ou que prestam serviços a órgãos de saúde estadual ou municipal, desde que estes mantenham convênio com o órgão oficial competente da Previdência Social, ou da Saúde.

70.1. Os atestados médicos deverão obedecer aos requisitos e exigências previstos na Portaria MPAS 3.291/84, devendo dele constar, inclusive, o diagnóstico codificado do Código Internacional de Doenças (CID), neste caso com a concordância do Empregado comerciário e serem apresentados ao Concessionário no prazo de 5 (cinco) dias após sua emissão.

70.2. Os pagamentos dos dias de ausência justificados por atestados médicos serão calculados com base na remuneração do mês em que ocorrerem.

14. Relações Sindicais

71. SINDICALIZAÇÃO - DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO – O Concessionário colocará à disposição do Sindicato da categoria profissional, locais e meios, para sindicalização dos seus empregados comerciários, desde que comunicada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

71.1. O Concessionário apresentará ao Empregado comerciário, no ato de sua admissão, uma proposta de sindicalização, enviando-a, se aceita, ao Sindicato da categoria profissional.

71.2. O Concessionário descontará em folha de pagamento, as contribuições sindicais legais, que forem solicitadas pelo Sindicato da categoria profissional, comprometendo-se a recolher aos cofres da Entidade, através de depósito bancário, os valores descontados, em no máximo 15 (quinze) dias.

72. ACESSO DO DIRIGENTE SINDICAL À EMPRESA - Quando no desempenho de suas funções e mediante prévia solicitação, com indicação dos motivos, for necessário contato de dirigentes do Sindicato da categoria profissional com representantes do Concessionário, será agendado entre as partes, quando realizado no estabelecimento empresarial, ou na sede sindical.

73. DIRIGENTE SINDICAL - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS - O dirigente sindical comerciante eleito, não afastado de suas funções, poderá ausentar-se, até 15 (quinze) dias úteis, anualmente e durante a vigência desta convenção coletiva de trabalho, sem prejuízo da remuneração mensal ou das férias, quando participar em assembleias, congressos, reuniões, seminários e outros eventos, envolvendo interesses dos empregados comerciantes, desde que mediante prévia solicitação do Sindicato da categoria profissional ao Concessionário, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

74. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL – **Redação a cargo do Sincodiv**

75. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS COMERCÍARIOS: Os Concessionários se obrigam a descontar em folha de pagamento e recolher de seus Empregados comerciantes, beneficiário da presente Convenção Coletiva de Trabalho, integrantes da categoria profissional, a título de contribuição assistencial, o percentual de até 2% (dois por cento) de suas respectivas remunerações mensais, na vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, limitado ao teto mensal de R\$ 60,00 (sessenta reais), por Empregado comerciante, aprovado nas assembleias dos sindicatos da categoria profissional que autorizaram a celebração da presente convenção coletiva de trabalho.

75.1. A contribuição referida no caput será recebida pelo Sindicato da categoria profissional através de guia ou boleto bancário onde, obrigatoriamente, deverá informar o percentual adotado.

75.2. A contribuição de que trata esta cláusula será descontada mensalmente, exceto nos meses que ocorrerem o desconto da contribuição sindical, devendo ser recolhida, impreterivelmente, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao desconto, exclusivamente em agência bancária constante da guia respectiva, em modelo padrão estabelecido pela Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo, ou na rede bancária, quando recolhida através de ficha de compensação (**boleto**) no modelo padrão estabelecido pelo banco conveniado pelo Sindicato da categoria profissional, que se encarregará de encaminhar as guias **ou boletos** aos concessionários.

75.3. A contribuição assistencial não poderá ser recolhida diretamente nos caixas dos sindicatos da categoria profissional, sob pena de arcar a empresa com pagamento dobrado do valor devido à Fecomercários.

75.4. O modelo padrão da guia referida no parágrafo anterior deverá conter, obrigatoriamente, que o valor será recolhido na proporção de 80% (oitenta por cento) para o sindicato da respectiva base territorial e 20% (vinte por cento) para a Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo.

75.5. Os Concessionários, quando notificados, deverão apresentar no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, as guias de recolhimento da contribuição assistencial, devidamente autenticadas, pela agência bancária, juntamente com livro ou fichas de registro de empregados.

75.6. O valor da contribuição assistencial reverterá em prol dos serviços sociais da entidade sindical profissional beneficiária e do custeio financeiro do Plano de Expansão Assistencial da Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo.

75.7. Dos empregados comerciários admitidos após o mês de setembro/15 será descontado o mesmo percentual estabelecido nesta cláusula, no mês de sua admissão, com exceção de quem já tenha recolhido a mesma contribuição em outra empresa, para outro sindicato da mesma categoria.

75.8. O atraso no recolhimento da contribuição assistencial sujeitará o Concessionário ao pagamento do valor principal acrescido de correção monetária com base na variação da TR, juros de 1% (um por cento) ao mês, além de multa equivalente a 2% (dois por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias. No período do 31º (trigésimo primeiro) ao 40º (quadragésimo) dia de atraso, a multa será de 10% (dez por cento) e, após esse período, a multa será equivalente a 20% (vinte por cento) por mês de atraso, até o limite de 100% (cem por cento).

75.9. A multa estabelecida no item anterior será aplicada sobre o valor original acrescido de correção e juros.

75.10. O desconto previsto nesta cláusula fica condicionado a não oposição do Empregado Comerciário, beneficiário da presente Convenção Coletiva de Trabalho, integrante da categoria profissional. A oposição se for de vontade do Empregado comerciário será manifestada por escrito, de próprio punho, com a apresentação de documento de identidade com fotografia. A oposição será manifestada pelo Empregado comerciário na sede ou sub-sedes do Sindicato profissional em até 15 (quinze) dias após a assinatura da presente Convenção Coletiva de trabalho. A manifestação pessoal do empregado comerciário no sindicato da categoria profissional tem a finalidade de informá-lo de todos os benefícios oferecidos pela entidade sindical, bem como, para que tome conhecimento do programa de aplicação dos valores arrecadados.

76. CONTRIBUIÇÃO PARA TREINAMENTO E REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DOS COMERCIÁRIOS, NEGOCIAÇÕES E AÇÕES SÓCIO SINDICAIS – Os Concessionários, às suas expensas, recolherão aos sindicatos da categoria profissional, abrangidos por esta convenção coletiva de trabalho, conforme aprovado em suas assembleias gerais específicas, para fins de treinamento, requalificação profissional, recolocação de pessoal, de negociações e ações sócio sindicais, o equivalente a 6% (seis por cento) da remuneração integral de cada empregado, limitado ao teto de R\$ 60,00 (sessenta reais) por empregado comerciário.

76.1 – A base de incidência tem como referência a remuneração integral do mês de novembro de 2015 dos empregados comerciários, beneficiados pela presente convenção coletiva de trabalho.

76.2 - A contribuição de que trata esta cláusula será paga de uma só vez, impreterivelmente até o dia 15 (quinze) do mês de dezembro de 2015, exclusivamente em agência bancária constante da guia respectiva, em modelo padrão estabelecido pela Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo, ou na rede bancária, quando recolhida através de ficha de compensação (boleto) no modelo padrão estabelecido pelo banco conveniado pela Fecomerciarior. O sindicato da categoria profissional se encarregará de encaminhar as guias ou boletos às empresas.

76.3 - A Contribuição para Treinamento e Requalificação Profissional negociações e Ações Sócio Sindicais não poderá ser recolhida diretamente nos caixas dos sindicatos da categoria profissional, sob pena de arcar a empresa com pagamento dobrado do valor devido à Fecomerciarior.

76.4 - A contribuição mencionada, que não se confunde com a contribuição assistencial, deverá ser recolhida em guia ou boleto bancário. O compartilhamento do total da contribuição será efetuado na proporção de 80% (oitenta por cento) ao sindicato da categoria profissional e 20% (vinte por cento) à Fecomerciarior.

76.5 – As empresas, quando notificados, deverão apresentar no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, as guias de recolhimento da contribuição prevista nesta cláusula e seus parágrafos, devidamente autenticadas, pela agência bancária, juntamente com livro ou fichas de registro de empregados.

76.6 - O atraso no recolhimento desta contribuição sujeitará a empresa ao pagamento do valor principal acrescido de correção monetária com base na variação da TR, juros de 1% (um por cento) ao mês, além de multa equivalente a 2% (dois por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias. No período do 31º (trigésimo primeiro) ao 40º (quadragésimo) dia de atraso, a multa será de 10% (dez por cento) e, após esse período, a multa será equivalente a 20% (vinte por cento) por mês de atraso, até o limite de 100% (cem por cento).

76.7 - A multa estabelecida no parágrafo anterior será aplicada sobre o valor original acrescido de correção e juros.

77. QUADRO DE AVISOS - O Concessionário afixará em quadro mantido em local visível e de fácil acesso a todos os Empregados comerciários, avisos e comunicados do Sindicato da categoria profissional, desde que não contenham propagandas e

conteúdos de cunho político ou partidário, ou expressões ofensivas ao empregador e às autoridades constituídas.

78. RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS – RAIS - Mediante prévia solicitação do Sindicato da categoria profissional o Concessionário enviará, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da solicitação, cópia das informações constantes da RAIS e relativas, exclusivamente, aos empregados abrangidos pelas categorias profissionais signatárias desta convenção coletiva de trabalho.

79. CONDUTA ANTISSINDICAL - A recusa no cumprimento da Clausula dos “informes do Sindicato” bem como a dispensa de comerciário motivada por sua participação lícita na atividade sindical, inclusive em greve, constitui ato de discriminação “antissindical” vedado pela disposição da Lei 9.029/95 e demais normas pertinentes.

15. Disposições Gerais.

80. CÂMARA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - Nas localidades onde os Sindicatos da categoria profissional, através de convenções coletivas firmadas com outras representações patronais, instituíram Comissões de Conciliação Prévia nos termos da Lei nº 9.958/2000, dos artigos 625-A a 625-H introduzidos na CLT e observadas as disposições das Portarias GTM/MTE, nº 264, de 05.06.02 e nº 329, de 15/08/02 e demais legislações posteriores, fica facultado aos Concessionários estabelecidos nas respectivas localidades, mediante deliberações em Assembleias regionais, autorizarem ao SINCODIV-SP assinatura de termos de adesão às Câmaras Intersindicais de Conciliação de Empregados no Comércio – CINTECs, ou a renovação de adesões anteriores, para que possam ser utilizadas pelas partes interessadas para os devidos fins e efeitos de direito.

80.1. No termo de adesão a ser subscrito pelo SINCODIV-SP, representando os Concessionários, constarão disposições regulamentando o funcionamento, a utilização pelas partes abrangidas e a instituição de uma taxa retributiva de valor fixo, corrigida anualmente, a ser paga pelo Concessionário que participar das reuniões de conciliação quando notificados, sendo vedada a cobrança de qualquer contribuição pelo Empregado comerciário que requisitar a solução do conflito individual através da CINTEC local.

81. NEGOCIAÇÃO - CONCILIAÇÃO PRÉVIA - Os Concessionários abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, bem como os Sindicatos da categoria profissional e o SINCODIV-SP, seus signatários, se comprometem através de representantes designados, a esgotar todas as medidas conciliatórias possíveis, buscando solução amigável nas eventuais divergências ou dificuldades na aplicação de suas cláusulas, nas alterações na legislação trabalhista vigente ou nos conflitos decorrentes, antes de recorrerem aos órgãos públicos e à Justiça competente, convocando-se as partes interessadas através de ofício.

82. PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL E BASE TERRITORIAL: Os Concessionários e os Empregados comerciários abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, cujos sindicatos assinam, observado o princípio constitucional da unicidade sindical, reconhecem reciprocamente os respectivos sindicatos, uns aos

outros, como únicos e legítimos representantes das respectivas categorias, para entendimentos, assinaturas de acordos ou outros instrumentos legais que envolvam a categoria, sendo que para tanto qualquer tipo de negociação entre empresas e empregados deverá ser realizada sempre com a participação dos sindicatos subscritores desta convenção coletiva de trabalho, sob pena de nulidade.

83. CARNÊS: O Concessionário fica proibido de cobrar, de uma única vez, do Empregado comerciário que se desligar ou que for desligado do seu quadro de funcionários as prestações dos carnês financiados, devendo os pagamentos ser efetuados nos respectivos vencimentos, facultando-se, entretanto, o Concessionário, descontar somente a parcela que vencer no período do aviso prévio.

84. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS (PLR) - Em atendimento ao que dispõe o artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal e Lei 10.101/2000, os Concessionários abrangidos por esta convenção coletiva de trabalho instituirão no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, a partir da data base, o PLANO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS relativo ao ano de 2016 para pagamento até o mês de maio de 2017.

84.1. O Concessionário que não cumprir o estabelecido no caput fica obrigado a pagar aos seus Empregados comerciários no mês de setembro de 2016, a título de Participação nos Lucros e Resultados referente ao ano de 2015, o valor equivalente à média aritmética da remuneração obtida na vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, incluindo-se para cálculo o 13º salário e férias.

85. TERCEIRIZAÇÃO – Os Concessionários integrantes da categoria econômica não poderão utilizar mão de obra terceirizada na execução de quaisquer serviços, setores ou departamentos da empresa.

86. ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO COMERCIÁRIO COMISSIONISTA - O Empregado comissionista fica isento de qualquer responsabilidade pelo inadimplemento nas vendas a prazo, não podendo perder as comissões ou ser efetuado o estorno das mesmas, desde que as referidas vendas tenham sido efetuadas no estrito cumprimento das normas do Concessionário.

86.1. Fica ainda vedado ao Concessionário proceder ao desconto proporcional ou integral dos custos e taxas, decorrentes das vendas em cartão de débito ou crédito, praticado pelas instituições financeiras.

87. COMUNICAÇÃO INTERNA – Será garantido a todos os Empregados comerciários sistemas de comunicação interna em local acessível ou via intranet, sigiloso com o objetivo de avaliar, queixar e reclamar sobre as condições de trabalho, relações profissionais hierárquicas e demais assuntos internos coletivos ou individuais.

88. PREVALÊNCIA DE CONDIÇÕES JÁ EXISTENTES - As cláusulas estabelecidas nesta Convenção Coletiva de Trabalho não prevalecerão nos casos de condições mais favoráveis já concedidas pelo Concessionário aos seus empregados comerciários, que deverão ser mantidas.

89. DO USO DA IMAGEM DO TRABALHADOR - São vedadas ao Concessionário, sem autorização de próprio punho pelo Empregado comerciário, a conservação de

gravação, a exibição e a divulgação, para seu uso privado, de imagens dos trabalhadores por violação ao direito de imagem e à preservação das expressões da personalidade, garantidos pelo art. 5º, V, da Constituição Federal.

89.1. Nas mesmas condições dispostas no caput, ficam enquadrados os concessionários que utilizam dos uniformes cedidos aos Empregados comerciários, para realização de promoções e propagandas, com exceção do logotipo ou logomarca do Concessionário.

89.2. A formação do contrato de emprego, por si só, não importa em cessão do direito de imagem e de divulgação, devendo ser ajustado valor de indenização para este fim, independentemente do salário percebido pelo Empregado comerciário.

90. BALANÇO E PROMOÇÃO ESPECIAL DE VENDAS: O Concessionário somente poderá utilizar-se do trabalho de seus Empregados comerciários para a realização de balanços e promoções especiais de vendas, com todas as garantias asseguradas por lei, mediante acordo coletivo de trabalho firmado com o sindicato da categoria profissional, no mínimo com 10 (dez) dias de antecedência.

91. REUNIÕES DE TRABALHO: Quando da participação obrigatória em reuniões de trabalho evitar-se-á que as mesmas sejam realizadas após o expediente normal de trabalho, devendo as horas ser pagas como extraordinárias.

92. MERCADORIAS DEVOLVIDAS: Aprovado o crédito e concretizada a venda, o Concessionário não poderá deduzir as comissões pagas ou devidas a seus Empregados comerciários, quando ocorrerem casos de devolução ou retiradas de mercadorias, por falta de pagamento, uma vez que a liberação do crédito é de inteira responsabilidade do Concessionário.

93. QUEBRA DE MATERIAL: Não se permite ao Concessionário o desconto salarial por quebra de material, salvo nas hipóteses de dolo ou recusa de apresentação dos objetos danificados, ou ainda, havendo previsão contratual de culpa comprovada do empregado comerciário.

94. ARBITRAMENTO-PROIBIÇÃO: Os Concessionários e seus Empregados comerciários, abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, se obrigam a não se utilizarem de comissões e ou câmaras de arbitragem, sejam essas de que âmbito for, para homologação de rescisões de contrato de trabalho sob pena de absoluta nulidade das decisões dali emanadas.

95. MULTA - Fica estipulada multa no valor ajustado de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por infração e por empregado comerciário, pelo descumprimento das obrigações contidas em qualquer cláusula contida na presente convenção coletiva de trabalho a favor do empregado comerciário, devida a partir da constatação da infração e pelo período em que a mesma perdurar.

95.1. A multa prevista nesta cláusula não será cumulativa, para todos os fins e efeitos, com multas específicas previstas em outras cláusulas desta Convenção Coletiva de Trabalho.

96. PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA, REVOGAÇÃO TOTAL OU PARCIAL -

Nos casos de prorrogação, revisão, denúncia, revogação total ou parcial desta convenção coletiva de trabalho, serão observadas as disposições constantes do artigo 615 e seus parágrafos da CL T.

E assim, por estarem justos e avençados, assinam a presente convenção coletiva de trabalho em 08 (oito) vias de igual teor, das quais quatro serão levadas a depósito e registro na Delegacia Regional do Trabalho em São Paulo, nos termos do art. 614, da CLT, através do Sistema Mediador do MTE, para que surta os desejados efeitos de direito e as demais vias, para fins de arquivo e providências das entidades signatárias.